



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 239/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições públicas e privadas que especifica afixar, em local visível, cartaz que informe que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos, sua experiência sexual ou existência de relacionamento amoroso com o agente não afasta o crime de estupro de vulnerável.

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições públicas e privadas definidas nesta lei a afixar, em local visível, cartaz que informe que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos, sua experiência sexual ou existência de relacionamento amoroso com o agente não afasta o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O cartaz indicado no art. 1º deve ser afixado nas seguintes instituições:

- I – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- II – estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços de saúde;
- III – bares, casas noturnas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas; e
- IV – hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as instituições privadas às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito; e
- II – multa de 15 Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso já tenha sido aplicada a advertência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo deve ser aplicado em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de junho de 2026.

Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ampliar a conscientização social e a prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ao reforçar de forma clara e acessível que não existe consentimento legal de menor de 14 anos para qualquer ato sexual. A medida também orienta sobre canais de denúncia, fortalecendo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal.

A lei brasileira não admite discussões sobre o “consentimento” de quem não possui maturidade biopsíquica para autodeterminar sua vida sexual e que muitas vezes o agressor utiliza-se de laços afetivos ou da suposta “experiência” da vítima para silenciar a rede de proteção.

Esse entendimento foi reforçado pela recente Lei 15.353/2026, já em vigor, que consolidou a impossibilidade de relativização do estupro de vulnerável. A norma alterou o Código Penal para estabelecer de forma expressa a presunção absoluta da condição de vítima nos casos de relação sexual com menor de 14 anos.

Assim, qualquer ato sexual praticado com pessoa menor de 14 anos configura crime de estupro de vulnerável, independentemente de suposto consentimento, da existência de vínculo afetivo ou de alegações sobre maturidade da vítima. O objetivo da lei é assegurar proteção integral ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção prioritária da infância.

Sendo a informação o primeiro passo para proteção, não se trata apenas de cumprir uma formalidade legal, mas de garantir que nenhuma criança seja culpabilizada pela violência que sofreu e que nenhum criminoso se esconda atrás de falsas justificativas.

Não se trata de um simples aviso, mas de um compromisso educativo que desmistifica conceitos equivocados e fortalece a rede de proteção. Ao tornar o rigor do Código Penal visível aos olhos de todos, reafirmamos que a dignidade da criança e do adolescente é um valor sagrado, imune a qualquer tentativa de relativização ou justificativa afetiva. É o Município exercendo seu papel pedagógico para que a inocência seja preservada e o crime, devidamente identificado e combatido.

Importante ressaltar que essa iniciativa nasce do coletivo de mulheres que se mobiliza e se organiza através da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Mulheres e das Meninas. Houve deliberação pelo quórum presente nas reuniões dos dias 01/04 e 06/05/26, e a frase escolhida para estar nos cartazes é “ANTES DOS 14 ANOS NÃO EXISTE CONSENTIMENTO, EXISTE CRIME”.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, solicitamos a aprovação do lindo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 04 DE MARÇO DE 2026.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, para reforçar à população e agentes públicos que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar canais de denúncias”.

Autoria: Vereadora Fabi Virgílio.

Da constitucionalidade geral do projeto de lei

Inicialmente, cabe informar que a matéria tratada - obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, para reforçar à que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar canais de denúncias - não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo plenamente a matéria ser proposta por iniciativa de vereador.

Aprofundando-nos na legitimidade para iniciar o processo legislativo, a Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistemática dinâmica e ampla de iniciativa, conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre **matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, ou seja, seu conteúdo é de reprodução obrigatória devendo ser previsto nas Constituições dos Estados-Membros bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Nesse sentido, as competências privativas do Governador estão reproduzidas no artigo 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e as do Prefeito do Município de Araraquara no artigo 74 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é possível identificar que a matéria em apreço não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista, pois não trata criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (Art. 24 §2º, 1 da Constituição Bandeirante; Art. 74, I da LOM de Araraquara); nem da criação e extinção das Secretarias de Estado/Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, III, da LOM de Araraquara); nem sobre servidores públicos do Estado/Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, II, da LOM de Araraquara);

A questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui também sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal julgado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes). (*grifos nossos*)

Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado pretenda criar gastos para o Poder Executivo com a afixação dos cartazes e a manutenção desta campanha pública, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020.).

Feitas essas considerações quanto à iniciativa, é necessário analisar o projeto agora quanto à repartição constitucional de competências, caso em que cabe considerar se o município é competente para legislar sobre a matéria. No caso concreto, o conteúdo substantivo do projeto em apreço insere-se na competência legislativa suplementar dos municípios, havendo inegável interesse local na instrumentalização, no plano local, de políticas públicas efetivas voltadas à proteção da infância e juventude, direito fundamental previsto no artigo 227 da Constituição Federal. O supracitado artigo da Carta Magna define ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal consagrou a competência municipal nesta matéria no seguinte julgado de conteúdo similar:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, **ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal**, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 1.243.834/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.05.2020). (*grifos nossos*).

Ainda, em análise de Lei em sentido similar, assim também entendeu o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.453, de 11 de setembro de 2024, do Município de Poá, que "determina seja afixado em local visível, em todas as repartições públicas municipais de Poá, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o 'disque 100' para denúncias".

1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção de crianças e adolescentes - **Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando a legislação federal - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.**

2. Norma que, no geral, **não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração** - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não causa a inconstitucionalidade de lei, conduzindo apenas à sua inexecutabilidade no ano em que foi aprovada.

4. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre ato concreto de gestão - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista.

5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318543-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (*grifos nossos*).

No mesmo sentido também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE 'DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO DO CONSELHO TUTELAR, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO), QUE SE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222492-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024) (grifos nossos).

Por fim, para além da previsão legal de prédios públicos afixem cartazes nos termos da lei, há no projeto a previsão de que certos estabelecimentos comerciais assim também o façam. Nesse sentido, cumpre também analisar a constitucionalidade da previsão de que estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas bem como bares, casas noturnas, hotéis, motéis e similares façam a fixação em seu interior de tais cartazes, conforme prevê o projeto de lei.

Destarte, à análise da constitucionalidade no que tange à possibilidade de o município legislar e de acordo com a repartição de competências definidas à cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto – obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, para reforçar à que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar canais de denúncias – trata em suma de regulação quanto ao exercício de atividade por empresa privada, sendo assim, verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. O poder de polícia administrativa é definido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a norma ao tratar em sua substância sobre questão relativa ao exercício de polícia administrativa, regulando a prática de ato em razão de interesse público concernente à proteção de crianças e adolescentes, matéria que está inserida nos limites do interesse local (Art. 30, I e II da C.F.).

Em sentido similar já decidiu o TJ/SP ao declarar constitucional lei do município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”, conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. **Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa.** III. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DARAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172552-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022. *Grifos nossos*)

Assim, cabe ainda destacar que não se trata, no caso em análise, de criação de regras atinentes ao Direito Civil ou Penal e, embora haja no projeto subsidiariamente a disciplina de matéria atinente ao comércio, deve-se observar que tal matéria é secundária, considerando que substancialmente o projeto trata de medidas de proteção de crianças e adolescentes, não determinando, portanto, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Comercial.

Por fim, como o projeto onera o orçamento público, é importante observar que há ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, porém, tal fato não causa a inconstitucionalidade de lei, conduzindo apenas à sua inexecutabilidade no ano em que foi aprovada (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Assim, por todo exposto, consideramos que não há no projeto vício de iniciativa, bem como não há inconstitucionalidade no que tange à repartição de competências constitucionalmente definidas. Porém, não é todo o projeto que está de acordo com a Constituição Federal, sendo necessários ajustes que garantam a constitucionalidade, conforme será exposto.

Dos ajustes necessários ao Projeto de Lei

Em que pese a constitucionalidade da matéria abordada e já analisada, é necessário, porém, considerar em separado os artigos 1º, 5º e 6º do referido projeto, pois padecem de vícios que importam ser sanados para garantir a plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 1º:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos, conforme padrões previstos nesta lei, para reforçar à população que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos e indicar os canais de denúncia competentes. Quanto ao artigo 1º, considerando a melhor adequação jurídica da previsão disposta, sugere-se substituir a disposição “que não há consentimento para atividade sexual de menor de 14 (quatorze) anos”, pelo disposto na Súmula 593 do STJ, que assim dispõe:

SÚMULA n. 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ainda, assim dispõe o artigo 5º do projeto:

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação municipal vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Como se observa, há a previsão da sanção administrativa pelo descumprimento do disposto na lei, porém, **o projeto não determina quais serão as punições, nem mesmo os valores de multa a ser aplicada.** Nesse sentido, tem-se que leis que impõem restrições **devem prever expressamente as sanções aplicáveis por força do princípio da legalidade**, inculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DOMUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". I. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Regra de polícia administrativa. Aplicação do Tema 917 de repercussão geral. Exceção quanto à fixação de prazo para regulamentação, que disciplina atribuição do Chefe do Poder Executivo (artigo 4º). II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO. As exceções criadas pelo artigo 3º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida. Violação, ainda, ao princípio da isonomia. Corolário do princípio da isonomia e da laicidade do Estado brasileiro é a impossibilidade de definição de regras jurídicas e de políticas públicas que favoreçam determinadas preferências religiosas. Inconstitucionalidade material verificada. IV. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DECRETO. Ofensa ao princípio da legalidade (artigo 111 da Constituição Estadual). Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256973-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022.) **(Grifos nossos.)**

Nesse sentido, sugere-se a adequação do Projeto de Lei apresentado para que conste nele o valor da multa pretendida, ou demais punições administrativas para o caso de descumprimento das previsões legais ali estampadas, sem que tal fixação seja remetida à posterior ato do Poder Executivo ou genericamente à legislação municipal, conforme originalmente prevê.

Em sentido similar, é necessário destacar também o Art. 6º, que assim prevê:

Art. 6º - Esta Lei não cria, altera ou define tipos penais, limitando-se à adoção de medidas informativas e preventivas no âmbito das competências do Município, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Observa-se no caso supracitado artigo, ele não possui características próprias de dispositivo de lei, quais sejam, abstração, generalidade, imperatividade, indeterminação, coercibilidade e inovação na ordem jurídica.

O dispositivo não pretende trazer disposição que acrescente ao projeto mandamento ou determinação específica relativa à consecução dos objetivos a serem alcançados pela lei ou atinentes à sua aplicabilidade, nem funciona como um delimitador do campo de atuação, nem mesmo funciona como norteador interpretativo da norma.

Assim, recomenda-se a integral exclusão do artigo 6º do projeto de lei

Conclusão

Ante o exposto, entendemos **não haver óbice jurídico à propositura, exceto quanto aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei, que padecem de vício que os tornam inconstitucionais ou contrários ao ordenamento jurídico, devendo ser adequados.**

Sugere-se que a vereadora preencha o valor da multa prevista no inciso II do Art. 3º do projeto.

É o parecer.

Atenciosamente,

EMITIDO PELA DIRETORIA LEGISLATIVA.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de junho de 2026.

Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=CB8Y73107ZSG1WT7>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **CB8Y-7310-7ZSG-1WT7**

